



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.005896/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.836 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2021
Recorrente W WIDE LOGISTIC INTERNATIONAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONTROLE DE CARGA.

A não entrega de declaração na forma e no prazo estipulado pela RFB para prestar informações sobre cargas transportadas, constitui embaraço a fiscalização, punível com a respectiva multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 02-09, lavrado para a constituição de multa aduaneira diante da falta da prestação de informação, no prazo, sobre veículo ou carga transportada, nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. O valor da autuação é de 65.000,00 em razão do cometimento de 13 infrações no mês de junho de 2008.

Intimado do auto de infração, o sujeito passivo trouxe argumentos sobre o princípio da legalidade pela não aplicação dos prazos previstos no artigo 22 da Instrução Normativa n. 800/2007, pois entraram em vigor apenas em 1º de abril de 2009. Por bem sintetizar a controvérsia, adoto o relatório da r. decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da multa "por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar", na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 65.000,00.

Conforme relato da autoridade fiscal, para o caso concreto em análise, a perda de prazo pela interessada se deu pela inclusão de diversos conhecimentos eletrônicos – houses – após a atracação no porto de destino do conhecimento genérico, conforme tabela:

Demonstrativo das ocorrências																
Escala	Navio	Atracação		Manifesto	CE Master	Desconsolidação		CE House	Inclusão Houses		Qtde de Masters	Multa por Master	Multa Total			
		DIA	Hora			DIA	Hora		DIA	Hora						
08000069227	CAP CAPRICORN	10/06/2008	11:39:00	1808501003543	180805115127943	19/06/2008	16:22:35	180805121480420	19/06/2008	16:43:51	6	R\$5.000,00	R\$30.000,00			
					180805115133919	17/06/2008	10:37:11	180805119739455	17/06/2008	10:59:54						
					180805115136187	17/06/2008	10:38:11	180805119742162	17/06/2008	11:05:00						
					180805115138120	03/07/2008	17:15:43	180805129453767	03/07/2008	17:29:55						
					180805115139283	03/07/2008	17:14:51	180805129439500	03/07/2008	17:26:11						
08000069855	NEDLLOYD TESLIN	11/06/2008	12:40:00	1808500948072	180805115161297	19/06/2008	16:23:05	180805121491546	03/07/2008	16:48:47	1	R\$5.000,00	R\$5.000,00			
					180805110591196	16/06/2008	14:55:37	180805119244995	16/06/2008	14:58:57						
					180805123131407	27/06/2008	14:04:15	180805126227472	27/06/2008	14:35:00						
					180805123132055	27/06/2008	14:06:00	180805126232042	27/06/2008	14:39:59						
					180805123132721	27/06/2008	14:03:01	180805126213170	27/06/2008	14:30:51						
08000093322	NEDLLOYD EVITA	24/06/2008	07:10:00	1808501103505	180805123137952	27/06/2008	14:05:13	180805126228525	27/06/2008	14:42:32	6	R\$5.000,00	R\$30.000,00			
					180805123140821	27/06/2008	14:07:23	180805126237516	27/06/2008	14:44:48						
					180805123149101	27/06/2008	14:06:40	180805126235653	27/06/2008	14:42:32						
					MULTA TOTAL									13	R\$5.000,00	R\$65.000,00

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- houve enormes dificuldades para adaptação ao SISCARGA mas mesmo assim, embora intempestivamente, os conhecimentos eletrônicos foram desconsolidados.
- a legalidade é a essência da tributação bem como os outros princípios constitucionais.
- o art. 22 da IN 800/2007 previu que os prazos para prestação de informações somente seriam obrigatórios a partir de 2009.

Em 15/08/2017 a 22ª Turma da DRJ/SPO proferiu o Acórdão 16-79.294, fls. 99-103, para julgar improcedente a impugnação, já que a autuada não apresentou argumentos sobre o atraso na prestação das informações:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/06/2008, 11/06/2008, 24/06/2008

REGISTRO INTENPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado da r. decisão, apresentou Recurso Voluntário, fls. 110-118, para repisar todos os argumentos de sua impugnação, esclarecendo que os prazos de antecedência previstos no art. 22 na Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Com isso, embora intempestivamente, a Recorrente desconsolidou a carga no dia 17/06/2008, sendo inviável a autuação, haja vista que tal autuação somente poderia ocorrer quando as infrações fossem verificadas a partir de 1º/04/2009.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos da legislação.

A controvérsia deriva da aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, “e”, do DL n. 37/1966 para cada CE-Mercante, cuja informação sobre a carga foi entregue fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifei)

Perceba que a multa é bem objetiva: não entregar a declaração na forma e no prazo em que estabelecido pela RFB. Note que o fato gerador da multa inclui a entrega da declaração em forma diversa e/ou fora do prazo.

A Recorrente argumenta que o artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 dispôs que os prazos previstos no artigo 22 teriam aplicação apenas a partir de 1º/04/2009. Desta feita, não havia disposição normativa para aplicação da sanção em junho de 2008, época dos fatos, sendo impossível a aplicação da regra sancionatória.

Os fatos estão muito bem descritos no auto de infração pelo sr. Agente fiscal, perfeitamente enquadrados no art. 107, IV, “e” do DL 37/1966, e devidamente comprovadas com documentos sobre as embarcações e local de atracação, com os respectivos horários, bem como os documentos que registram as declarações apresentadas pela Recorrente de forma intempestiva. A Recorrente não discute se entregou as declarações sobre as cargas em atraso ou não, apenas discute o princípio da legalidade e sustenta que os prazos do artigo 22 apenas teriam vigência a partir de 1º de abril de 2009.

A hipótese de incidência da multa é não entregar declaração no prazo e na forma fixados pela RFB. A infração não é falta de declaração, pura e simples, incluindo-se no tipo a entrega intempestiva da declaração. As informações relativas às operações executadas pelos Transportadores ou Agentes de Carga, submetidas ao controle aduaneiro, tais como as relativas às Escalas, aos dados constantes nos Manifestos Marítimos e nos Conhecimentos de Carga, devem ser prestadas de forma eletrônica, nos termos da IN RFB 800/2007, autenticadas por via de certificação digital.

Quanto ao prazo, a Receita Federal os fixou também na IN RFB 800/2007. Para as datas dos fatos geradores desta autuação, aplica-se o quanto disposto no artigo 50, que estabelece o dever do transportador prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Após a atracação, a entrega da declaração é considerada intempestiva e o contribuinte já é considerado infrator, aplicando-se a multa em referência.

O tratamento dado ao transportador é o mesmo que o conferido aos agentes de cargas. A própria IN RFB, que utiliza o termo “transportador” no artigo 50, define em seu artigo 2º as pessoas que se enquadram como tal:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...)

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga; (...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...)

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

~~c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem;~~

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

~~d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e~~

-d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) **agente de carga**, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (grifei)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

O Decreto-Lei 37/1966 estabelece que o transportador, assim como o agente de cargas, tem o dever de prestar à RFB as informações sobre as cargas transportadas, bem como a chegada de veículos do exterior, na forma e no prazo fixados na legislação.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou

desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (grifei)

A própria hipótese de incidência da infração aplicada no caso concreto inclui o agente de carga como infrator no caso da prática da conduta infracional. Convém transcrever novamente, chamando a atenção para a parte final do dispositivo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte** internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga**; (grifei)

Assim, sua condição de sujeito passivo se dá como agente infrator e os prazos são fixados para o devido controle aduaneiro do ingresso e saída de bens do território nacional e a falta de informação, ou mesmo atraso nas informações que devem ser prestadas, causam embaraço à fiscalização e ao bom andamento do controle aduaneiro.

O transporte internacional de cargas é atividade complexa, que envolve vários intervenientes em suas diversas etapas, cada um deles respondendo pelas operações e informações correspondentes a suas fases de atuação.

Diante das peculiaridades desta atividade e objetivando proporcionar maior segurança e agilidade ao comércio internacional, foi criada no território nacional toda uma sistemática de acompanhamento e controle das cargas que estivessem em trânsito para o território nacional, que estivessem sendo movimentadas em território nacional e mesmo as que estivessem saindo do território nacional, por um sistema informatizado, administrado pela Aduana Brasileira.

Assim, os transportadores marítimos, diretamente ou por meio de seus representantes, devem prestar às autoridades aduaneiras informações detalhadas sobre as cargas (e as unidades que as contêm, os “containers”), a serem embarcadas, desembarcadas e de passagem pelo território nacional, bem como informações sobre as embarcações que operariam em portos brasileiros (sua descrição, carga transportada, portos em que atracariam e datas correspondentes). O objetivo de tal controle seria permitir às autoridades aduaneiras um controle preciso sobre a movimentação de cargas e embarcações que as transportam pelos portos brasileiros.

A entrega intempestiva das informações provoca, por si só, dano ao erário por configurar embaraço à fiscalização e dificuldades no controle aduaneiro.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-009.836 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.005896/2008-17